



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 195/25
(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de “cidade esponja” e dá outras providências.

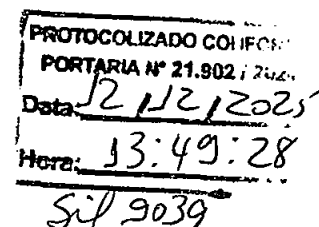
A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Implantação da Cidade Esponja no Município, com o objetivo de adotar soluções sustentáveis e baseadas na natureza para o manejo das águas pluviais e para a redução dos impactos ambientais causados pelas enchentes.

Parágrafo único - “Cidade esponja” é um modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem, que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

- I - Reduzir os riscos de inundação, oferecendo espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;
- II - Reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
- III - Garantir maior autossuficiência hídrica ao Município, por meio do reabastecimento das águas subterrâneas decorrente do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;
- IV - Melhorar a qualidade da água disponível para extração em aquíferos localizados em áreas urbanas e periurbanas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar a adoção dos seguintes mecanismos, enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I - Pavimentos permeáveis: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento superficial em uma camada de depósito temporário no solo, sendo posteriormente absorvida pelo próprio solo;

II - Telhado verde: instalação de vegetação sobre estrutura construída, preservada sua integridade física;

III - Valas de infiltração: escavações estreitas e rasas preenchidas com material granular, como brita, pedra ou seixos rolados, com porosidade entre 30% e 40%, destinadas a receber, armazenar temporariamente e infiltrar a água do escoamento superficial, reduzindo volumes e vazões direcionados aos sistemas convencionais de drenagem;

IV - Bacias de retenção ou detenção: estruturas destinadas a armazenar temporariamente o volume excedente de águas pluviais, liberando-o gradualmente;

V - Bueiros ecológicos: sistemas de captação, como ralos e bocas de lobo, com estrutura adequada ao armazenamento temporário de resíduos das vias, evitando sua entrada nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629

Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2025.12.12 13:47:01
-03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

